

Tornando-se, porém, impossível o aproveitamento desta instituição para os actuais inválidos das obras de edificios do Estado, é para elles que urge tomar immediatas providências, e assim:

Considerando que aos antigos mestres e operários das obras de edificios do Estado, julgados inválidos pela junta médica official, se tem abonado um subsídio por conta das verbas autorizadas para a execução das mesmas obras, o que, para estas, dá lugar a graves inconvenientes;

Considerando que, ao acharem-se esgotadas aquelas verbas, como muitas vezes succede, o subsídio não pode ser pago, o que lança os operários inválidos na maior miséria, visto que, pela sua incapacidade fisica, não podem angariar com o trabalho os necessários meios de subsistência;

Considerando as circunstâncias especiais que se dão com os actuais inválidos por se acharem já em idade tam avançada que em pouco ou nada lhes poderiam já aproveitar as actuais instituições de previdência;

Considerando que se torna necessário providenciar de futuro por uma forma análoga ao que succede com outros servidores do Estado quando atingem uma idade em que as suas forças já lhes não permitem a permanência no serviço público; e

Considerando ainda que é indispensável ter em vista os recursos do Tesouro, evitando-se aumentos de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidos para o Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral os mestres e operários das obras de edificios nacionais que, até a data deste decreto, tenham sido julgados inválidos pela junta médica do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 2.º Ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral será fornecida, pela Administração Geral das Obras de Edificios Nacionais, a relação nominal dos mestres e operários que se encontram nas condições do artigo 1.º

Art. 3.º Aos mestres e operários a que se refere este decreto serão pagas, respectivamente, as pensões diárias de 4\$ e 3\$.

Art. 4.º As pensões terão vencimento a partir do dia 1 do mês seguinte ao da publicação deste decreto e terminarão com o falecimento do pensionista ou com a melhoria averiguada das suas condições de existência.

Art. 5.º Para o Ministério das Finanças e com destino ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral será transferida, no actual ano económico, do capítulo 4.º, artigos 28.º e 38.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, a importância necessária para pagamento das pensões indicadas no artigo 3.º

Art. 6.º Nos futuros anos económicos será incluída no orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral a verba necessária para ocorrer ao pagamento das pensões aos mestres e operários inválidos existentes e a cargo do mesmo Instituto.

Art. 7.º Fica proibida, de futuro, a classificação de mais mestres e operários como inválidos, devendo os impossibilitados para o serviço seguir, se assim o quizerem, as normas em uso para outros assalariados do Estado, inscrevendo-se como contribuintes da Caixa de

Reformas, Subsídios e Pensões do PESSOAL de Obras Públicas.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:394

O ensino colonial representa, para um País com vastos domínios ultramarinos, um dos mais importantes ramos da instrução pública, não devendo ficar limitado aos estabelecimentos que dêle especialmente se occupam. É necessário criar, desde a escola primária, o interesse pelo património colonial.

Considerando que no Conselho Superior de Instrução Pública, organismo consultivo orientador da educação portuguesa, não existe ainda representação do ensino colonial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E aumentado de um o número dos vogais eleitos do Conselho Superior de Instrução Pública, criado pelo decreto com força de lei n.º 11:981, de 28 de Julho de 1926.

Art. 2.º Esse lugar será preenchido por um professor efectivo da Escola Colonial, eleito pelo respectivo conselho escolar.

Art. 3.º A eleição será válida por três anos, podendo fazer-se a reeleição uma ou mais vezes.

Art. 4.º A eleição deverá realizar-se no dia 1 de Julho de cada triénio, entrando o eleito em exercício em Outubro.

Art. 5.º O vogal eleito pela Escola Colonial fará parte da Comissão Permanente do Conselho Superior de Instrução Pública, a que se refere o artigo 12.º do decreto com força de lei n.º 11:981, e bem assim das secções de ensino primário, secundário e superior, a que se refere o artigo 13.º do mesmo decreto.

Art. 6.º O vogal eleito pela Escola Colonial terá as mesmas regalias e direitos dos restantes vogais do Conselho e receberá uma remuneração mensal idêntica à dos outros membros da Comissão Permanente eleitos pelas Faculdades.

Art. 7.º Disposições transitórias:

A primeira eleição do vogal representante da Escola Colonial far-se há nos dez dias immediatos à publicação deste decreto com força de lei, entrando o eleito imediatamente em exercício.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Março de 1927. — ANTONIO OSCAR

DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.